



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10120.002824/00-76
Recurso nº 153.519 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 204-03.579
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente LATICÍNIO OSCAR SALGADO LTDA
Recorrida DRJ em SANTA MARIA - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2000

IPI. SALDO CREDOR TRIMESTRAL. RESSARCIMENTO.

Consoante disposição da Lei 9.779/99, cabe direito de ressarcimento de saldo credor oriundo de aquisições de insumos aplicados em produtos de alíquota zero. O saldo a ressarcir é aquele registrado na escrita fiscal do contribuinte.

NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária ao processo administrativo, incumbe ao contribuinte a prova de que o saldo credor de IPI foi escriturado a menor e que faz jus a ressarcimento em valor maior.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Veiculam os autos cinco pedidos de ressarcimento de saldo credor de IPI, “consoante Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 33/99”, decorrente de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos tributados pelo IPI à alíquota zero (fls. 01/05). Os pedidos se referem aos quatro trimestres do ano de 1999 e ao primeiro do ano de 2000, totalizam R\$ 51.065,52, e o contribuinte pretende utilizá-los para quitar, por compensação, os débitos de COFINS e PIS listados no pedido de compensação de fl. 06. que somam R\$ 49.378,66. O valor remanescente – R\$ 1.686,86 – deveria ser ressarcido em dinheiro.

Anexas ao pedido (fls. 10 a 25) encontram-se planilhas elaboradas pela empresa discriminando, por nota fiscal de aquisição efetuada entre janeiro de 1999 e 30 de março de 2000, o crédito postulado. O contribuinte juntou ainda relação dos produtos que elabora, com a respectiva classificação fiscal (fl. 07). Juntou, também, cópias de todas as notas fiscais de aquisição listadas nas planilhas (fls. 33 a 335), esclarecendo à fl. 08 que não juntou as cópias de seus livros fiscais porque não escrituraria o Livro Registro de Apuração de IPI valendo-se da dispensa concedida pelo RAPI para produtores exclusivos de produtos tributados à alíquota zero que não se beneficiassem de créditos incentivados.

Posteriormente, a empresa promoveu a juntada de mais cópias de notas fiscais (fls. 344 a 431) e solicitou certidão negativa. Nesse momento, e em função da denegação de seu pedido, promoveu a juntada dos Livros de Apuração de IPI do período dos pedidos (fls. 442 a 487 verso). Demonstrou que não procedia a informação de fl. 07.

Analizados pela fiscalização da DRF Goiânia, os montantes pleiteados foram deferidos apenas parcialmente. Para isso alegou a autoridade fiscal (“Relatório Fiscal” de fls. 542/543) ter constatado divergências entre os valores registrados nos Livros de Apuração do IPI e as planilhas de fls. 10 a 25. O auditor responsável pela diligência juntou as folhas do RAPI que contêm os registros dos saldos credores ao final de cada trimestre. Pode-se ver que eles coincidem com os valores deferidos e constantes da planilha elaborada pela autoridade fiscal. Não há também divergência com os livros juntados pela empresa.

A empresa teria respondido à intimação fiscal para esclarecer as divergências com a afirmação de que os livros já corrigiriam falhas identificadas nas planilhas. Deveriam, por isso mesmo, prevalecer os valores aí consignados.

Em virtude disso, foram deferidos os saldos escriturados no RAPI da empresa, listados em planilha elaborada pela fiscalização às fls. 540/541. Do total postulado – R\$ 51.065,52 – foi deferido um montante de R\$ 35.718,05, tendo sido glosada a diferença: R\$ 15.347,47

Apesar disso, a empresa apresentou manifestação de inconformidade indicando não saber os motivos para a glosa parcial promovida e expendendo longas considerações acerca do princípio da não-cumulatividade do IPI, considerações que repete aqui, em seu longo recurso, tempestivamente apresentado em função do não acolhimento de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Como se depreende do relatório, a empresa utiliza-se de alegações genéricas para combater as conclusões da fiscalização. Estas, porém, se revelam inteiramente condizentes com a escrituração fiscal da empresa, da qual foram extraídos os saldos credores deferidos.

Com efeito, em análise de pedidos de ressarcimento de IPI cabe ao agente fiscal apenas confirmar se o pedido está respaldado em documentos fiscais hábeis e idôneos que autorizem o creditamento formalizado e se não há débitos do imposto que não tenham sido registrados pelo contribuinte.

Foi o que fez a fiscalização e concluiu pela procedência de todo saldo escriturado. Repita-se: ela nada glosou em relação aos valores escriturados pelo contribuinte. Pelo contrário! Ela deferiu integralmente os saldos por ele escriturados em seu livro de registro e apuração de IPI – RAIFI. Reitere-se que é esse saldo registrado que pode ser objeto de pedido de ressarcimento.

E, também por isso, o seu pedido de ressarcimento já deveria estar instruído com cópia deste livro, de nenhum valor sendo sua alegação inicial de que estaria dispensado da escrituração dele.

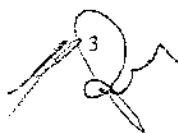
Nesse ponto, vale o destaque de que, em meu entender, a dispensa de escrituração do RAIFI para contribuintes que apenas produzam produtos de alíquota zero e não se beneficiem de créditos incentivados perdeu efeito com a introdução da Lei 9.779. É que antes dela, tais contribuintes nada teriam que demonstrar ou postular ao fisco. Bastava comprovar que permaneciam na situação que autorizava a dispensa. Após aquela lei, entretanto, qualquer estabelecimento, mesmo que só produza produtos de alíquota zero, faz jus a crédito, que, por isso mesmo, já não pode mais ser chamado de “incentivado”.

É claro que pode haver erro de escrituração e o montante a ressarcir ser maior do que o escriturado. Nesse caso, porém, cabe ao contribuinte, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus de demonstrar tal erro. E corrigi-lo de imediato na escrituração.

No caso concreto, verificadas pela fiscalização divergências entre o montante escriturado e aquele incluído nos pedidos formalizados, a empresa teve a oportunidade, ainda no curso da ação fiscal, de demonstrar algum eventual erro de escrituração. Justificou exatamente o contrário: a escrituração estaria correta, erradas sendo as planilhas apresentadas no processo.

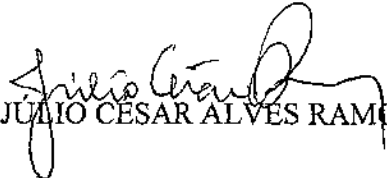
E sendo essa a única divergência encontrada, sem qualquer pertinência ao caso se mostram as longas demonstrações acerca do princípio da não-cumulatividade.

3



Com essas considerações, visto que o saldo credor total escriturado pela empresa foi deferido e não demonstrou ela que estivesse errado e que deveria ser ressarcido um valor maior, voto por negar provimento ao seu recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS